



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 00141/2005 A
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO DE 17/01/2005
PROCESSO Nº 1/001995/2004
RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404746

EMENTA: TRÂNSITO - Documento fiscal Inidôneo, declarações inexatas quanto ao preço praticado. Decide-se pela reforma da decisão singular condenatória descaracterizando a inidoneidade do documento fiscal e julgando **IMPROCEDENTE** a acusação. No cotejo dos valores especificados no documento fiscal e publicação especializada, constatamos indício de subfaturamento, fato típico diverso do apontado na peça inicial.

RELATÓRIO:

O auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias, medicamentos, acobertados com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por conter declarações inexatas quanto ao preço praticado.

Base de cálculo da autuação R\$ 6.633,60.

VOTO:

Acusa a inicial que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias, medicamentos, acobertados com documento considerado inidôneo pela fiscalização, por conter declarações inexatas quanto ao preço praticado.

A acusação de inidoneidade do documento fiscal tem como fundamento, os preços de fábrica e máximos ao consumidor, divulgados em revista especializada, conforme anexos folhas 17 a 24 dos autos.

Ocorre que o fato das mercadorias transportadas, constar valores nos documentos fiscais, inferiores ao praticado pelo fabricante, conforme lista de preços amplamente divulgada, não significa que tal documento seja inidôneo por conter declarações inexatas, conforme acusa a fiscalização.

Entendo que a irregularidade apontada pelo fisco indica indícios de subfaturamento, uma vez que os produtos transportados estão sujeitos a sistemática de recolhimento por substituição tributária "para frente", conforme determina o Art. 546 do Decreto 24.569/97, ficando atribuída ao destinatário o recolhimento do referido imposto.

Sendo assim, caberia uma fiscalização em profundidade nos estabelecimentos dos destinatários, aqui localizados, averiguar se os valores apontados nos documentos fiscais foram os de fato praticados na transação comercial, ou se existe o subfaturamento em tais documentos, com o objetivo de fugir ao pagamento do imposto devido por substituição tributária.

Por tudo exposto, entendo que a acusação de inidoneidade do documento fiscal não deve prosperar, uma vez que não se caracterizou nos autos tal acusação.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Em 1^a Instância o contribuinte apresentou defesa, após analisada pelo julgador singular, decidiu pela manutenção da acusação fiscal, julgando PROCEDENTE a autuação.

Inconformada com a decisão singular a autuada ingressa com recurso voluntário argumentando que:

A decisão não pode prevalecer, pois equivocada e totalmente contrária ao entendimento emanado deste Egrégio Conselho. Anexa cópias das decisões de Nos. 340/2004 e 156/2004 e parecer da consultoria tributária sobre a matéria.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria tributária, (fls 115 a 118), que sugere a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o Relato.

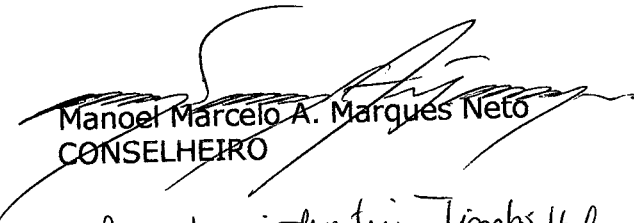
DECISÃO:

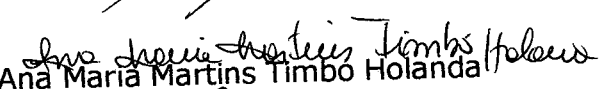
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, Ausentes momentaneamente os conselheiros Frederico Ozanan de Castro e Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 2005.


Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

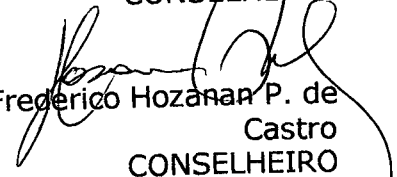

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

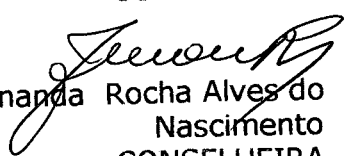

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de
Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO